



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.342 - RS (2009/0087417-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **RAMONA FELISSA ÁVILA DE MOURA**
ADVOGADO : **DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERCEPÇÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. LAPSO QUE SE INICIA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, III, DO CP.

1. O crime de estelionato contra a previdência social quando praticado pelo beneficiário é classificado pela 5ª Turma desta Corte Superior como sendo de natureza permanente.

2. Assim, nos termos do inciso III do art. 111 do Código Penal, o lapso prescricional inicia-se a partir da cessação da permanência, no caso, com a última percepção do benefício indevido, e não do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária.

3. Recurso especial conhecido e provido para afastar o reconhecimento da prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.342 - RS (2009/0087417-3) (f)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RAMONA FELISSA ÁVILA DE MOURA
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que a Recorrida foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, nos seguintes termos:

"Durante o período compreendido entre janeiro e novembro de 2004, no município de São Nicolau/RS, a denunciada sacou, de forma indevida, os valores dos benefícios previdenciários depositados em nome de sua genitora, após o falecimento desta, ocorrido em 02 de janeiro de 2004. Para tanto, induziu e manteve em erro, pelo período citado, o INSS e a agência bancária pagadora, ao não informar o óbito em questão.

Com efeito, a denunciada obteve para si vantagem ilícita em detrimento do INSS, efetuando saques, mensalmente, da conta corrente n.º 6.152-2 (Banco do Brasil), titulada pela falecida VICENTINA ÁVILA DE MOURA, como se a segurada viva estivesse, causando um prejuízo à Previdência Social no valor de R\$ 4.451,01 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo).

A materialidade é firme, consubstanciada na certidão de óbito da segurada e em relatório que confirma os saques, proveniente do procedimento administrativo oriundo do INSS acostado nos autos às fls. 38/40.

Em relação à autoria, há veementes indícios que revelam ser a indiciada a responsável pelos saques. Em declarações prestadas às fls. 124 e 125, IVO ÁVILA DE MOURA e DELIRIA ÁVILA DE MOURA, irmãos da ré, apontaram esta como a responsável pelo ilícito. Outrossim, a própria indiciada, conforme se depreende dos autos á fl. 126, confessou ter realizado os saques na conta da segurada." (fls. 2/3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi recebida em 21/2/2008 (fl. 134). Após regular instrução criminal, foi a acusada condenada nos exatos termos da vestibular acusatória à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, mais 30 (trinta) dias multa, substituída a sanção corporal por restritivas de direitos. A sentença foi publicada no dia 15/7/2008 (fl. 169).

Contra tal decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Corte local, por unanimidade, dado provimento ao reclamo em acórdão que restou assim ementado:

"PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA. ART. 171, § 3º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Na linha do atual entendimento do Pleno do STF (HC n.º 86.467/RS), nos ditos estelionatos de rendas, deve-se tomar como marco inicial do prazo prescricional a data do primeiro pagamento do benefício, por se tratar de crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes. 2. No caso, tendo em vista a pena imposta na sentença, a prescrição ocorre em quatro anos (art. 109, V, CP), lapso temporal já transcorrido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 3. Extinção da punibilidade." (fl. 207)

Irresignado, o *Parquet* Federal interpõe o presente recurso especial ao fundamento de que o aresto objurgado teria negado vigência ao art. 111, III, do Código Penal, uma vez que o crime de estelionato previdenciário perpetrado pela beneficiária seria crime permanente, somente podendo o termo prescricional ser iniciado quando do último saque efetuado pela Ré.

Requer o provimento do apelo nobre a fim de que seja dado prosseguimento ao procedimento criminal instaurado em desfavor da Recorrida.

Contrarrazoado o recurso (fls. 224/225v), foi o recurso admitido na Origem (fls. 227/227v).

Remetido o feito a este Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se a Subprocuradoria Geral da República pelo desprovimento do reclamo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.342 - RS (2009/0087417-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, rechaça-se a preliminar arguida nas contrarrazões ao recurso especial, relativa à falta de prequestionamento, já que é desnecessária a expressa menção do dispositivo legal tido por violado no acórdão recorrido, pois o tema nele inserto foi objeto de devida apreciação pela Corte de origem.

Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP NÃO RECONHECIDA. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE OU VIOLÊNCIA. REINCIDÊNCIA AGRAVAMENTO DA PENA. NON BIS IN IDEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

"1. Para que se tenha acesso à via especial, é suficiente a ocorrência do prequestionamento implícito, ou seja, basta que o Tribunal a quo tenha se pronunciado a respeito da tese jurídica levantada, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados. "[...] "4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a forma consumada ao crime de roubo, bem como a aplicação da agravante da reincidência na dosimetria da pena" (grifou-se) (REsp 767.584/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, p. no DJU de 24-04-2006, p. 453).

Da mesma forma, a Sexta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO CONFIGURADO.

"[...]

"2. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, para fins de prequestionamento, a violação de lei federal não exige, necessariamente, que o dispositivo venha expressamente mencionado no acórdão estadual, bastando, a ensejar a interposição de recurso especial, que a matéria da impugnação tenha sido argüida, debatida e decidida. "[...] "4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes" (grifou-se) (EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

275.650/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 364).

Passa-se à análise do mérito.

Por meio deste recurso especial o Ministério Público pretende, em síntese, seja afastada a extinção da punibilidade da recorrida pela prescrição, sustentando tratar-se o estelionato contra a previdência social de crime permanente.

Em que pese a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário, se delito permanente, ou instantâneo de efeitos permanentes, o certo é que a jurisprudência da Quinta Turma pacificou-se no sentido de se tratar de crime permanente. Confira-se:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. BENEFICIÁRIO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. TERMO INICIAL. PERCEPÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA INDEVIDA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS PARA HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO C. STF. RESSALVA DO RELATOR QUANTO A ESTA ORIENTAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO.

"I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes).

"II - Escorreita a orientação do e. Tribunal a quo que considerou cessada a permanência delitiva na data do recebimento da última parcela indevida, in casu, aquela determinada administrativamente pelo INSS.

"III - Assim, o fato da recorrida ter percebido após esta primeira interrupção, e, em virtude exclusivamente de cumprimento de decisão judicial, posteriormente, parcelas deste mesmo benefício previdenciário, não autoriza concluir que esta segunda interrupção tenha sido a data da cessação da permanência, notadamente por não se configurar, nesta segunda hipótese, o ardil do agente.

"IV - "O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal." (HC 86.467/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 22/06/2007).

Recurso especial desprovido.

(REsp 1057510/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

"1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

"2. Este Superior Tribunal de justiça firmou jurisprudência no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e indevida de benefícios previdenciários, constitui delito permanente, e não delito instantâneo de efeitos permanentes.

"3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1068130/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009).

"PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

"1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato contra a previdência é de natureza permanente, ou seja, prolonga-se no tempo, razão por que o marco inicial para a contagem do lapso temporal dá-se a partir do recebimento do último benefício indevido.

"2. Consoante estabelece o art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, verificada em dezembro de 2002. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição.

"3. Recurso ordinário a que se nega provimento".

(RHC 20968/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é de natureza permanente.

2. O termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário, nos termos do art. 111,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, do Código Penal. Dessa forma, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no Resp. 1201169/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 9/8/2011 e DJe 19/8/2011)

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Primeira Turma, tem distinguido a natureza do estelionato Previdenciário a partir de quem o pratica. Se o próprio beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente. Por outro lado, na hipótese de fraude implementada por terceiro para que outrem obtenha o benefício, tratar-se-á de crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido, trago à colação o julgamento do HC 99.112/AM, noticiado no Informativo 583 da Suprema Corte:

Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição

O denominado estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus no qual se pleiteava a declaração de extinção da punibilidade de condenado por fraude contra a Previdência Social em proveito próprio por haver declarado vínculo empregatício inexistente com empresas, com o fim de complementar período necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Consignou-se que o STF tem distinguindo as situações: a do terceiro que implementa fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício – em que configurado crime instantâneo de efeitos permanentes – e a do beneficiário acusado pela fraude, que comete crime permanente enquanto mantiver em erro o INSS. Precedentes citados: HC 75053/SP (DJU de 30.4.98); HC 79744/SP (DJU de 12.4.2002) e HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007)."

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício. (HC 99112, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 20/04/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010
EMENT VOL-02408-04 PP-01244)

E ainda:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Consectariamente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC n.º 102.491/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/5/2011 e DJe 25/5/2011).

EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Paciente que praticou a fraude contra a Previdência Social em proveito próprio, visando a obtenção indevida de benefício previdenciário. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Data do recebimento indevido da última prestação do benefício irregular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. Ordem denegada. 1. Esta Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que “o crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência” (RHC nº 105.761/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/11). 2. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do Código Penal), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), considerando a pena corporal aplicada à paciente. 3. Levando-se em conta o último marco interruptivo (art. 117, inciso IV, do Código Penal), a prescrição da pretensão punitiva estatal do delito praticado ocorrerá somente em junho de 2012. 4. Ordem denegada. (HC n.º 98194/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 3/5/2011 e DJe 29/7/2011).

EMENTA: *HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC n.º 104.880/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010 e DJe 21/10/2010).*

No caso, a recorrida recebia aposentadoria de pessoa morta, obtida, assim, por meio de induzimento em erro da Autarquia Federal. Em casos tais, o termo inicial do prazo prescricional do estelionato contra a Previdência Social se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido, o qual ocorreu em novembro de 2004



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 161).

Considerando a pena fixada na origem (1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão), o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, inciso V, do Código Penal, de tal sorte que não transcorreu o referido lapso desde a cessação do recebimento do benefício indevido, novembro de 2004 (fl. 161), até o recebimento da exordial acusatória em 21/2/2008 (fl. 134), ou entre este e a sentença condenatória (publicada no dia 15/7/2008), não podendo falar-se, então, em prescrição da pretensão punitiva.

Desta forma, na linha do entendimento que vem sendo adotado por esta Corte, considerando que o estelionato contra a previdência social praticado pelo beneficiário da prestação indevida se trata de crime permanente, não se vislumbra a ocorrência da causa de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar o reconhecimento da prescrição, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para julgamento das demais matérias aventadas pela defesa no recurso de apelação lá interposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0087417-3

REsp 1.114.342 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200771050025957

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RAMONA FELISSA ÁVILA DE MOURA
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.